



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.052 - MT (2011/0258832-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA SCRIPCHENCO FELIPE
ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.052 - MT (2011/0258832-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA SCRIPCHENCO FELIPE
ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S.A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 97):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que i) a decisão desconsiderou que o próprio agravado deu causa à suspensão no fornecimento de energia, mediante fraude, além de ter deixado de quitar as faturas; ii) não se trata de débito pretérito; iii) a inadimplência do recorrido foi consignada no acórdão de origem; iv) as contas de energia elétrica são emitidas e cobradas após o fornecimento de energia elétrica, ainda que o usuário encontre-se inadimplente, e jamais antecipadamente, de modo que, sempre que há um débito, este é pretérito; e v) o artigo 90, I, c/c 72, da Resolução ANEEL nº 456/2000 confere à recorrente o direito de suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de procedimentos irregulares por parte dos consumidores.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.052 - MT (2011/0258832-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): a decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 97-99):

Cuida-se agrado em recurso especial interposto pelas Centrais Elétricas Matogrossenses S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão de que revisar o entendimento exarado no acórdão demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 21):

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO- NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR CONFRONTO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ- INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA- REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

É de se manter decisão monocrática de negativa de seguimento a agrado de instrumento, se a solução se funda em jurisprudências dominantes do STJ.

Na irresignação especial, a recorrente alega que houve violação ao artigo 6º, inciso II, da Lei 8.987/1995. Defende, em síntese, que é legal a suspensão no fornecimento de energia no caso de inadimplemento das faturas impugnadas.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 65).

No agrado afirma-se, em síntese, que foi devidamente comprovada a violação do artigo apontado e que o recurso especial merece ser conhecido e provido, pois preenche todos os requisitos legais, além de se reafirmarem todas as razões do apelo nobre.

Contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 82.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação ao art. 6º, II, da Lei 8.987/1995, a controvérsia, que gira em torno da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de usuário por inadimplência, não merece prosperar.

Nesse particular, o STJ pacificou entendimento de que corte de fornecimento de energia pressupõe inadimplência de conta regular, isto é, a do mês do consumo. Em se tratando de débitos antigos, seja ele apurado, ou não, por meio de fraude constatada no medidor de energia, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; caso contrário, há se ter por caracterizada infringência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com base na jurisprudência desta Corte, entendendo pela impossibilidade do corte no fornecimento do serviço por se tratar de hipótese que versa sobre débito pretérito. Nas razões do agravo regimental, defende-se ser de direito a suspensão do abastecimento em razão de inadimplência do usuário.

2. O art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 dispõe que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”. Portanto, se há o fornecimento do serviço pela concessionária, seja de água ou de energia elétrica, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que, o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço.

3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

4. Precedentes: REsp 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 04/10/2007; AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 08/06/2006.

5. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 1.027.844/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 23.6.2008).

AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrariedade a dispositivos de Resolução da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que "Resolução" não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. O Tribunal a quo não analisou a questão à luz do art. 476 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica pois entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos. Em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 701.741/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 6.6.2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista a jurisprudência dominante nesta Corte acerca: i) da impossibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos e ii) da impossibilidade de análise de violação a dispositivos de Resolução em sede de recurso especial, observo que o presente recurso não merece prosperar, vez que, nos argumentos apresentados no agravo regimental, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258832-1

AgRg no
AREsp 106.052 / MT

Números Origem: 527672011 626522011 763952011 942682011

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA SCRIPCHENCO FELIPE
ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA SCRIPCHENCO FELIPE
ADVOGADO : CARMEM CRISTINA GARBOSSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.